



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

DECISÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS DE PARCERIAS

Termo de Fomento: nº 048/2019

Organização da Sociedade Civil (OSC): Associação Imigrantense dos Estudantes de Lajeado – AIEL

Após análise do Parecer Final da Prestação de Contas da Gestora da Parceria, os autos do processo de prestação de contas, vieram encaminhados para pronunciamento do Chefe do Poder Executivo, o qual compete decidir sobre a prestação de contas final, com fundamento no artigo 3º, inciso IX do Decreto Municipal nº 1.628/2017, que regulamenta no âmbito da administração pública municipal, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Diante desta análise, a qual foi de todo processo de prestação de contas e da documentação apresentada pela entidade beneficiária – organização da sociedade civil, doravante denominada, AIEL, verificou-se o preenchimento parcial de formalidades legais, inclusive, as estabelecidas no Plano de Trabalho referente ao Termo de Fomento nº 049/2019. Todavia, algumas intercorrências surgiram, as quais no desenvolvimento desta decisão serão explicitadas.

Verificou a Gestora em fls. 307-310, que os pagamentos foram feitos em período fora de vigência da Parceria celebrada, razão pela qual, devem ser desconsiderados. Tópico devidamente apontado pela Gestora.

Em fls. 359, a Gestora, concluiu, da necessidade de solicitar Parecer ao Controle Interno, relativamente a primeira prestação de contas e da diferença das notas fiscais de cobrança, quando comparadas aos valores de transferências para o pagamento aos fornecedores. Disto, sobreveio Parecer do Controle Interno, que em resumo, não vislumbrou irregularidades em virtude do fluxo financeiro da OSC. Contudo, ratificou o Controle Interno,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

no sentido da desconsideração de notas fiscais apresentadas fora do período de vigência da presente Parceria, referendando, desta feita, a ação oportuna da Gestora.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, em fls. 370, solicitou que houvesse o bloqueio de repasse. Isto, em virtude de que a OSC, enquanto não juntasse o comprovante de pagamentos através de notas fiscais da empresa MA & H, foi apresentado no relatório do objeto para efeitos comparativos de metas, conforme Plano de Trabalho e o devido comprovante de depósito do mês de abril, identificado-se no extrato o valor de R\$5.212,13.

Houve notificação da OSC, nas fls. 371, para que dentro do prazo estabelecido, apresentasse a devida prestação de contas, sob pena de abertura de processo especial.

Repetindo-se, o que ocorreu supra, quanto fls 307-310, a Gestora também, em fls. 417-422, considerou que as notas fiscais de prestação dos serviços ocorreram e foram do período anterior ao de vigência da presente Parceria.

Ainda, compulsando os autos, há nova juntada de manifestação do Controle Interno, em fls.426-432. Desta manifestação restou a análise de que a OSC não cumpriu com prazo de apresentação da prestação de contas parcial, que seria até o dia 31/08/2019. Não foi aceito o valor de R\$5.212,13; por ter sido pago com recursos privados ao fornecedor e extemporâneo ao prazo da Parceria.

Outrossim, a OSC, não cumpriu com os requisitos do art. 11 da Lei 13.019/14.

Entre outros apontamentos, o Controle Interno verificou que do valor de R\$77.800,00 repassado pelo Município, efetivamente foram aplicados na Parceria o valor de R\$67.442,77.

Conforme a análise supra, registre-se que a contrapartida tinha valores especificados, quanto a sua devida aplicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

A contrapartida da OSC seria no montante de R\$12.945,00; conforme Plano de Trabalho apresentado. Ocorre que a OSC, deste valor acima mencionado, fez pagamentos de despesas, anteriores a vigência do Termo de Fomento nº 048/2019, assinado com esta municipalidade. Decorre disto, portanto, conforme aponte do Controle Interno, que somente podem ser considerados devidamente aplicados o valor de R\$2.369,15; pois estariam dentro do prazo de vigência da Parceria entabulada.

O controle Interno, apresenta em fls. 431, demonstrativo de cálculo da contrapartida. Em síntese, do valor total de R\$100.445,00; sendo R\$87.500,00 pelo Município e R\$12.945,00; pela OSC. Neste aspecto vislumbra-se que o Município participou com 96,61% do valor da Parceria e a OSC ao correspondente em 3,39%.

Em fls. 431, ainda, o Controle Interno, emite suas conclusões, as quais, motivadamente, outrossim, entendemos como razões de decidir, resultando em falhas formais decorrentes de irregularidades, tais quais, citamos abaixo:

- não comprovou publicação do extrato da Parceria, conforme art.11 da Lei 13.019/2014;
- não cumpriu com os prazos da prestação de contas parcial e final estabelecidos no Termo de Fomento nº 048/2019, item 6.1;
- não apresentou os comprovantes de pagamento das diferenças das notas pagas a menor, comprovando que as despesas da parceria foram devidamente pagas, e, assim não podendo ser consideradas como contrapartida.

Seguindo quanto as irregularidades, temos o seguinte:

- A) Apresentada a nota fiscal em relação a prestação de serviço da empresa MA & H, no valor de R\$9.002,77; a qual foi realizado pagamento de R\$9.505,00; devolvendo-se o valor pago a maior de R\$502,23.
- B) Despesas em desacordo com o Termo de Fomento nº 048/2019, no que tange ao item 5.1, V – notas fiscais da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

empresa IMITUR no valor de R\$975,00 e MA & H no valor de R\$9.002,77, valor pago de R\$9.977,77, sendo o valor pago de R\$9.875,00;

- C) Percentual correspondente a Parceria deve ser proporcional, ou seja, conforme relatado acima devolução do valor de R\$6.627,03.

Diante de toda esta situação fática, o Controle Interno, após análise de fls. 426-432, concluiu que a OSC, deve devolver o montante de R\$17.004,26; em virtude de todas irregularidades e falhas apresentadas na execução financeira do Plano de Trabalho apresentado.

Adveio, relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação – Parecer Final da Gestora e Sec. Da Administração – fls 446-453. Deste parecer, conclui-se que a OSC, cometeu várias irregularidades e falhas. Para evitar tautologia, inclusive cronológica, remeta-se leitura conforme folhas apontadas. Contudo, em síntese o Parecer, após esmerada análise, conclui em suas razões, que a prestação de contas deve ser considerada como irregular, com fundamento no art. 72, III, “a” e “b” da Lei Federal nº 13.019/14. Isto, decorre da não entrega da prestação de contas no prazo, na realização de pagamentos anteriores a vigência da Parceria firmada, não comprovação de pagamentos a menor; por estar em desacordo com a não realização da contrapartida estabelecida no Plano de Trabalho apresentado, e, por fim, não comprovação de atendimento ao art.11 da LF 13.019/2014.

Seguindo o procedimento administrativo, é juntado o Parecer Final da Comissão de Monitoramento e Avaliação, nas fls. 454-460. A Comissão faz uma apresentação sistêmica sobre as irregularidades ocorridas no decorrer da prestação de contas. A Comissão em seu Parecer, item 15, oportunizou Notificação (vide - fls. 461), para que a OSC, no prazo de 45 dias viesse a sanar as irregularidades quanto aos fornecedores/empresas já mencionados MA & H e Imitur, com suas respectivas despesas, já suso referidas. A Comissão, concluiu que a OSC, deve ressarcir os cofres públicos, no valor anteriormente apontado pelo Controle Interno, ou seja, o valor de R\$17.004,26; a fim de que com este ressarcimento possibilite sua regularização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Abre-se o Protocolo nº 24.175/2020, o qual tem como objeto, o requerimento da OSC, pelo parcelamento do valor de R\$17.004,26; com a juntada de Confissão de Dívida entre as partes. Restou estabelecido, o parcelamento, em três vezes. Tal parcelamento foi aprovado, através de Deliberação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, conforme fls. 467.

Há apresentação dos protocolos 24.239/2020 (pagamento da 1ª parcela R\$5.668,08), 24.317/2020 (pagamento da 2ª parcela R\$5.668,08) e 24.406/2020 (pagamento da 3ª parcela R\$5.668,10). Diante de tais Protocolos, há quitação do valor que a OSC deveria pagar, conforme apontado pelo Controle Interno e Comissão de Avaliação e Monitoramento, o qual seja o montante de R\$17.004,26.

Por derradeiro, a Comissão de Monitoramento e Avaliação, em fls. 479-480, reconhece o pagamento, aprovando e homologando a prestação de contas.

Entendemos que a AIEL, para futuras Parcerias com esta municipalidade não pode incorrer nas irregularidade e falhas apontadas e reconhecidas neste processo, sob pena de análises prejudiciais quanto a prestação de contas e suas aprovações, e bem como, nas apresentações de futuros planos de trabalho, inclusive quanto suas metas e objetivos.

Outrossim, cabe ainda mencionar que o Plano de Trabalho, sua execução e contrapartida, devem ser melhor esmiuçados pela OSC, tendo em vista, que para o cumprimento da Parceria, são destinados valores do erário, os quais sabidamente devem ser aplicados em virtude do interesse público.

Referendamos a recomendação apresentada pela Gestora da prestação de contas das parcerias e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, no sentido de que a AIEL, venha a atender o disciplinado nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, combinado com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 1.628/2017, no que tange a divulgação via internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e estabelecimentos em que exerça suas ações todas parcerias celebradas com a Administração Pública,



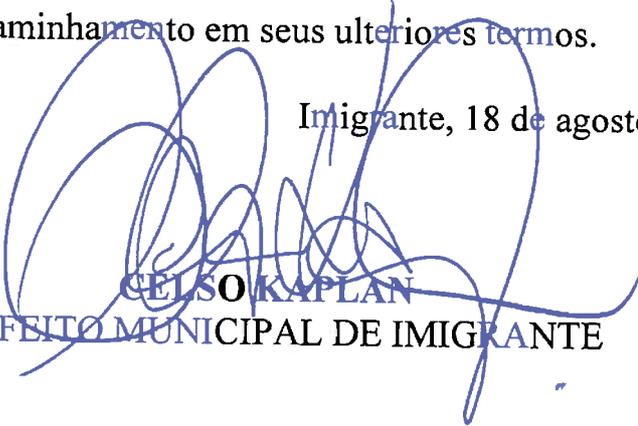
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

segundo conforme a apresentação do rol de informações nos dispositivos legais.

Sendo assim, diante de todas as falhas e irregularidades constatadas e do ressarcimento dos valores apontados, consideramos **APROVADAS COM RESSALVAS**, quanto a forma e conteúdo, a presente prestação de contas, tendo em vista descumprimento dos prazos pactuados para entrega da prestação de contas e notas fiscais apresentadas de maneira extemporânea ao Termo de Fomento nº 048/2019, conforme art. 69, §5º, II da Lei Federal nº 13.019/2014, combinado com o art. 3º, IX do Decreto Municipal nº 1.628/2017.

Proceda-se encaminhamento em seus ulteriores termos.

Imigrante, 18 de agosto de 2020.


CELSO KAPLAN
PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Encaminhe-se
Registre-se
Publique-se

RECEBIDO EM: 19/08/20

POR: Fernanda Galei